



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002343

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2395127-18.2024.8.26.0000**

Relator(a): **XISTO ALBARELLI RANGEL NETO**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Emanuela Mendonça de Jesus e Lourenço Jorge Alves em favor do paciente **Robson Chagas de Lima**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de Igarapava/SP.

Narram, os impetrantes, que o juízo de origem, mediante representação do Ministério Público, autorizou a busca e apreensão na residência do paciente.

Informam, também, que ao se cumprir o mandado de busca e apreensão, o paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão e a convertido em prisão preventiva.

Trazem que o paciente é primário, possui residência fixa e recebe auxílio assistencial por portar depressão por abuso de álcool.

Sustentam, em síntese, que a fundamentação utilizada pela autoridade coatora é inidônea, pois se pauta genericamente na garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e evitar a eventual reiteração delitiva do paciente.

Argumentam que o filho do paciente, o corréu Cauam, confessou que realizava a traficância sozinho em seu interrogatório.

Aduzem, por fim, que o paciente realiza acompanhamento médico para tratar abuso do uso de álcool.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, que seja concedida a prisão domiciliar ao paciente.

É o relatório.

Em pesquisa, verifico que se encontra em trâmite o *habeas corpus* n. 2393688-69.2024.8.26.0000, que possui o mesmo objeto deste: revogação da prisão preventiva do paciente Robson Chagas de Lima nos autos de n. 1501769-82.2024.8.26.0242.

O *habeas corpus* supramencionado trata dos mesmos fatos e possui as mesmas partes, fundamentos e pedidos aqui trazidos.

Portanto, trata-se, aqui, de ação repetida, o que, nos moldes do art. 337, §3º, do CPC, configura litispendência e esta, por sua vez, enseja a não apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, V, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, considerando que a legalidade da prisão temporária do paciente será analisada no julgamento do *habeas corpus* que já está em trâmite nesta C. Câmara, impõe-se, de plano, o não conhecimento do presente *writ*, com arrimo no artigo 663 do Código Processo Penal, **mormente para que se evite a duplicidade de julgamentos sobre o mesmo tema.**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA ORDEM.**

Dispensio a vinda de informações pelo juízo de origem, sendo suficiente sua ciência da presente decisão. Dispensio também o parecer da PGJ.

Realizadas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

XISTO RANGEL
Relator